



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 036/2018

Trata-se de resposta à IMPUGNAÇÃO tempestivamente apresentada pelo Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC, referente às exigências editalícias do Pregão Eletrônico Nº 04/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, bem como de recepção.

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Conselho impugnante contesta a não exigência, na qualificação técnica, de apresentação de registro da empresa e de seus atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, sob a alegação de que empresas que prestam serviços na área da Administração, como as de terceirização de mão de obra, estão obrigadas ao registro no CRA.

2. DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

Exposta a motivação, o impugnante requer a retificação do edital, para que este também passe a exigir a apresentação da Certidão de Registro e Regularidade emitida pelos Conselhos Regionais de Administração, bem como o registro, ou visto, de seus atestados de capacidade técnica.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

É sabido que o Conselho Regional de Administração, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, funciona como o órgão competente para fiscalizar o exercício da profissão de Administrador, consoante Lei Nº 4.769/1965, regulamentada pelo Decreto Nº 61.934/1967.

Nessa esteira, cita-se o supracitado decreto a fim de demonstrar quais são as atividades de competência no exercício da profissão de Administrador:

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;



- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

É verídico que o Tribunal de Contas da União, em manifestações pretéritas, já se posicionou no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços seria válida.

No entanto, verificando as manifestações mais recentes, não só da Corte de Contas, mas também de órgãos do Poder Judiciário, averigua-se que houve uma alteração neste entendimento. Atualmente as manifestações vão no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes.

Cita-se, neste sentido, as seguintes decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

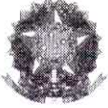
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇOS DE PORTARIA, ZELADORIA, LIMPEZA E RECEPÇÃO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CRA.

Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Administração a empresa dedicada a atividade aos serviços de portaria, zeladoria, limpeza e recepção, pois não exerce atividades privativas e exercitáveis por técnico de administração, sendo indevida a multa aplicada à pessoa jurídica por ausência de registro no respectivo conselho de classe.

(TRF4, 2ª T., AC nº 5012163-22.2017.4.04.7100/RS, Rel.: Rômulo Pizzolatti, julgamento: 13/06/2018) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA.

1. Considerando que a exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80), bem como sendo as atividades realizadas pela empresa apelante incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho de Administração, resta mantida a sentença de procedência do feito.



2. Consoante precedentes desta Corte, as atividades relacionadas à prestação de serviços de transporte de pessoas e de limpeza urbana não envolvem atos de administração, o que afasta a necessidade de registro da empresa embargada perante o órgão fiscalizador exequente. (TRF4, 2ª T., AC nº 50390620820134047000, Rel.: Sebastião Ogê Muniz, julgamento: 10/07/2015) **(Grifo nosso)**

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. REGISTROS DOS ATESTADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA NO EDITAL E DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO. PRECEDENTES.

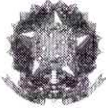
A exigência de registro dos atestados no CRA não foi estabelecida no edital do pregão, que se limita a estabelecer o tipo de experiência necessária para a comprovação da qualificação técnica. Nesse sentido, o julgamento da proposta técnica da empresa vencedora do certame não violou o edital. A indagação que persiste, portanto, é se o edital violou o disposto na Lei 8.666/93. **A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80**, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. **Tem-se, pois, que a exigência de atestados sem o respectivo registro perante os Conselhos Regionais de Administração é lícita**, resultando na validade do julgamento da habilitação da empresa vencedora do Pregão nº 58/2013, sem que se vislumbre qualquer inobservância do edital do certame, que não a exigia, tampouco havendo violação do artigo 30, §1º, da Lei 8.666/93, por se tratar de serviços de vigilância.

(TRF4, 4ª T., AC nº 5004557-76.2013.4.04.7101, Rel.: Vivian Josete Pantaleão, julgamento: 23/07/2015) **(Grifo nosso)**

Importa destacar também que o Tribunal de Contas da União segue este entendimento atual, o que pode ser conferido em sua licitação para contratação de serviços continuados de copeiragem, limpeza, recepção e serviços gerais (Pregão Eletrônico Nº 037/2018), a qual não exigiu registro das licitantes no CRA.

De mesma forma, a Advocacia Geral da União - que fornece modelos de minutas de Termo de Referência, Editais e Contratos, sendo referência na área de licitações - também não exigiu registro no CRA para as licitantes em seu Edital de licitação (Pregão Eletrônico Nº 03/2016) para contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de limpeza, conservação, higienização e asseio diário (Processo Administrativo n.º00487.001269/2015-82).

Portanto, mesmo que para atuação da empresa seja necessária a contratação de administradores para realização de atividades como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos, tais atividades deflagram-se claramente como área meio da empresa.



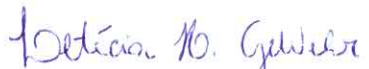
Dessa forma, haja vista que a atividade fim pretendida pelo objeto do Pregão Eletrônico Nº 04/2018 em comento é a prestação de serviços de limpeza e recepção, estas não se enquadram nas atribuições de Administrador, previstas na lei e decreto já mencionados.

Por fim, declara-se que os trâmites do certame foram realizados de forma a observar todas as normas e exigências legais, evitando-se a restrição a competitividade, para que o objetivo da licitação de selecionar proposta mais vantajosa para administração, seja alcançado.

4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com base na legislação e no entendimento jurisprudencial, considerando ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os argumentos apresentados pelo Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, indefiro o pleito da impugnação, conforme análise das alegações.

Florianópolis, 09 de agosto de 2018.


Leticia Hasckel Gewehr
Pregoeira